



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01 / 04 / 1997
C	Rubrica

102

Processo : 10930.000917/95-74

Sessão : 24 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.623

Recurso : 99.240

Recorrente : ROMOLO VERONESI

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, **dele não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROMOLO VERONESI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996.

Otto Cristiano de Oliveira Glasner

Presidente

Tarásio Campelo Borges

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.000917/95-74**Acórdão : 202-08.623****Recurso : 99.240****Recorrente : ROMOLO VERONESI****RELATÓRIO**

O presente processo trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel rural identificado pelo Código nº 037 1861.1 (SRF), com 10.299,0 ha de área, situado no Município de Porto Alegre do Norte - MT.

Em impugnação tempestiva o interessado discorda do VTN mínimo e da alíquota de cálculo, alegando que a área tributada é uma região de Varjão, permanecendo alagada no período chuvoso de novembro a abril, sendo inutilizável para qualquer tipo de exploração agrícola ou pecuária durante a maior parte do ano.

A autoridade *a quo* concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1994.

O registro público, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde.

O lançamento das contribuições, vinculadas ao ITR, será mantido quando realizado em conformidade com a legislação vigente.

Lançamento procedente."

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 20.05.96 (fls. 17/18), onde reitera suas razões iniciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000917/95-74

Acórdão : 202-08.623

Cumprindo o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 29/32), onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000917/95-74
Acórdão : 202-08.623

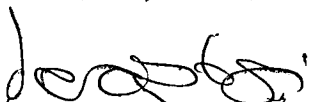
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimado da decisão recorrida em 28.03.96 (fls. 15-verso), somente interpôs recurso voluntário em 20.05.96, conforme protocolo às fls. 17, vinte e um dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

São estas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


TARASIO CAMPELO BORGES